



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 04.248/16

Administração direta. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM**, relativa ao **exercício de 2015**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento parcial. **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das contas de gestão. Aplicação de multa e outras providências

PARECER PPL – TC 00106/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.248/16, que trata da Prestação de Contas Anual do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Edgard Gama, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, vencido o voto do relator, após dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor responsável, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:

- 1. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, relativa ao exercício financeiro de 2015;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de Gestão do Sr. EDGARD GAMA, ex-Prefeito Constitucional do Município de Belém, exercício de 2015;**
- 3. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF;**
- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA;**
- 5. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. EDNA BERTO LIRA;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 6. APLICAR MULTA ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 101,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 7. APLICAR MULTA à Sra. KATIANE PIRES QUEIROGA, gestora do Fundo de Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 8. APLICAR MULTA à Sra. EDNA BERTO LIRA, gestora do Fundo de Assistência Social, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 40,66 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 9. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de não repetir as falhas ora constatadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 29 de maio de 2019